

Dispõe sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde e respectivas composições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a legitimidade dos foros de negociação e pactuação entre gestores, compostos pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional, intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contra-referência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos.

Art. 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais, declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, desde que vinculados institucionalmente ao CONASEMS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 4º O CONASS e o CONASEMS receberão recursos do orçamento geral da União por meio do fundo nacional de saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2010.